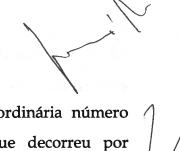


ATA N.º 56/CNE/XVI



No dia 8 de janeiro de 2021 teve lugar a reunião extraordinária número cinquenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João (Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva.------

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota da forma como decorreu a conferência "Eleições Presidenciais em Tempos de Pandemia" promovida pela "European Law Students Association, que teve lugar no passado dia 6 de dezembro por videoconferência e em que participou como orador em representação da Comissão ------

O Presidente da Comissão relatou a forma como decorreu a sessão do sorteio dos tempos de antena da eleição PR 2021, realizada ontem às 16 horas no auditório da Assembleia da República e conduzida por João Almeida, cujo resultado fica a constar em anexo à presente ata. O Presidente fez, ainda, um apelo aos Membros da Comissão para que no futuro possam assistir e conhecer o procedimento seguido.

A Comissão tomou conhecimento da correspondência trocada com um cidadão que é funcionário civil da NATO, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, exercendo funções na NATO na sequência de um contrato celebrado com essa instituição estrangeira, a situação



não se encontra abrangida pela previsão legal do voto antecipado a exercer no estrangeiro.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Eleição PR 2021

2.01 - Processo PR.P-PP/2021/1 - Cidadão | RTP | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (programa Zig-Zag)

2.02 - Processo PR.P-PP/2021/2 - CM Setúbal | Pedido de parecer | Designação dos membros de mesa

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

1. Em 3 de dezembro passado, a Comissão deliberou e divulgou o seguinte entendimento:

"Quanto à designação e nomeação dos membros de mesa reafirma-se o que decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional, a saber, que a composição das mesas deve ser necessariamente plural, admitindo-se o recurso a qualquer meio lícito, incluindo a colaboração das candidaturas e seus apoiantes."



2. Em eleições presidenciais, a designação dos membros de mesa é feita por escolha do Presidente da Câmara Municipal, com recurso à base de dados do recenseamento eleitoral ou a qualquer outra forma que cumpra a pluralidade.

No caso em concreto, o recurso à composição de mesas de anteriores atos eleitorais é um meio lícito.» ------

2.03 - Processo PR.P-PP/2021/3 - JF Bucelas | Pedido de parecer | evento em dia de eleição (festa religiosa)

A Comissão analisou o pedido em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/8, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Vem a Junta de Freguesia de Bucelas solicitar o parecer desta Comissão, no âmbito de um pedido que lhe foi endereçado pela Comissão de Festas de Nossa Senhora da Paz na Bemposta, relativo à realização de Festa Nossa Senhora da Paz - Bemposta, nos dias 23 e 24 de janeiro (data de realização da Eleição para o Presidente da República).

Como decorre da correspondência de correio eletrónico trocada entre aquela Junta de Freguesia e a Comissão de Festas em causa, o programa da festa para o dia 24 de janeiro contempla, apenas, a celebração de uma missa campal (a realizar no adro da Capela da Bemposta), com transmissão direta por *Facebook* e, a realização de procissão em honra da Nossa Senhora da Paz, com a passagem da imagem de Nossa Senhora pelas ruas da aldeia da Bemposta, em veículo motorizado.

Sobre a questão ora em apreço importa referir, desde já, que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização prévia para o efeito.

Não obstante, deve atentar-se no teor das normas legais que especificamente regulam o dia da eleição, que podem limitar a realização de determinado tipo



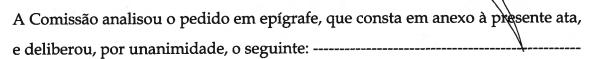
de eventos nesse dia. Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo certo que está proibida a propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros que, a realizaram-se, não podem ser entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas (artigos 47.°, 83.°, 120.° e 129.° da Lei Eleitoral do Presidente da República LEPR);
- A necessidade de garantir o segredo do voto (artigo 73.º da LEPR);
- No caso vertente, a celebração da missa campal deve realizar-se em local suficientemente distante da assembleia de voto e, o trajeto da procissão não deve, também, coincidir com o local de acesso à assembleia de voto, de modo a não prejudicar o normal funcionamento das operações de votação, sob pena de a organização poder incorrer na prática do crime previsto no artigo 338.º do Código Penal;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da LEPR.

2.04 - Processo PR.P-PP/2021/4 - Cidadão | Pedido de parecer - designação de agentes da PSP para membros de mesa

08-01-2021





- «1. O exercício das funções de membros de mesa não é um direito dos cidadãos, mas sim um dever, inserido no dever geral de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2. O desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório, porém há situações que as diversas leis eleitorais definem como causas justificativas de impedimento, como é o caso do exercício de atividade profissional de carácter inadiável.
- 3. No caso de agentes policiais da PSP, muito embora não exista impedimento legal, não é recomendável que exerçam funções nas mesas:
- face à natureza das próprias funções policiais, que exigem permanente disponibilidade para o serviço, o que poderia conduzir a que, convocados ao serviço, tivessem de abandonar a mesa de voto e criar dificuldades à sua recomposição;

2.05 - Processo PR.P-PP/2021/5 - Candidatura de João Ferreira | Porto Canal | Tratamento jornalístico das candidaturas

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: ------

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



- 2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem\de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio do Decreto-Lei n.º 319-A76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República).
- 3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
- 4. A participação foi apresentada por representante de candidatura à eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.
- 5. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Os factos participados indiciam a assunção de uma linha editorial que privilegia, em exclusivo, uma das candidaturas em comparação com as restantes. Com efeito, apesar de não omitir qualquer candidato, confere apenas a um a oportunidade de debater com os restantes, individualmente, concedendo-lhe o privilégio da presença em sete debates/frente-a-frente, ao invés dos restantes que apenas participarão em um, fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que são estruturantes do nosso sistema eleitoral constitucional, distorcendo-os para além do tolerável.



Tal comportamento constitui perigo eminente de dano no que concerne à integridade do processo eleitoral em curso, irreparável uma vez concretizado.

Deste modo, propõe-se que a ERC recorra à determinação de uma medida provisória que impeça que a situação se concretize, sem prejuízo da decisão que venha a tomar no final.» ------

2.06 - Processos PR.P-PP/2021/6, 7 e 8 - Cidadãos | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório (grande reportagem - "A grande ilusão")

A Comissão analisou os elementos dos processos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio do Decreto-Lei n.º 319-A76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República).
- 3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
- 4. Os participantes não se identificam como representantes de candidaturas à eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, pelo que se afigura que as participações não reúnem os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, as queixas em causa àquela Entidade.» ------

2.07 - Processo PR.P-PP/2021/9 - Cidadão | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório (grafismo que identifica os programas de debates)

A Comissão deliberou, por unanimidade, notificar o visado para se pronunciar, com vista a ter mais elementos que lhe permitam efetuar a apreciação do caso. --

2.08 - Condições de exercício dos 10 minutos de tempo de antena de cada candidato no último dia de campanha na RTP e na RDP

A Comissão, a propósito das condições de exercício dos 10 minutos de tempo de antena de cada candidato no último dia de campanha na RTP e na RDP deliberou, por unanimidade, o seguinte:-----

- «1 A única voz que se pode ouvir é a de quem se candidata.2 A imagem a ser transmitida deverá ser apenas a de quem se candidata, como
- resulta da interpretação do n.º 4 do artigo 53.º da LEPR.

Quando refere "uma intervenção de dez minutos do próprio candidato" impõe que quem se candidata seja o único sujeito emissor da mensagem que é objeto da intervenção. Esta norma surge precisamente para distinguir o último momento da campanha eleitoral de todos os demais atos anteriores.

Tem, sem dúvida, em vista a valorização pessoal de quem se candidata, independentemente de quaisquer outros fatores exteriores, para que os cidadãos eleitores, neste último momento e em face da respetiva alocução, e só dela, possam conscientemente decidir.

3 - A mensagem poderá processar-se nos registos oral e escrito, sem prejuízo de a intervenção poder ser complementada com meios técnicos destinados a tornar a mensagem mais acessível e sugestiva. Pode, assim, ser acompanhada por cenários simbólicos, sendo de admitir a utilização de separadores musicais ou



de *slogans*, com a emissão ou visualização de vozes e imagem de pessoas diversas da de quem se candidata. Porém, em caso nenhum, o recurso a tais meios técnicos pode implicar a substituição ou a supressão da intervenção de quem se candidata, podendo constituir tão somente um «fundo» relativamente à mensagem oral ou escrita por ele produzida.

4. Dê-se conhecimento às candidaturas e à RTP e RDP.» ------

2.09 - Comunicação da CESOP - Pedido de autorização para trabalho de projeção no dia voto em mobilidade

- 2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.
- 3. Assim, e no seguimento da autorização já concedida para o dia 24 de janeiro, autoriza-se a CESOP a realizar o trabalho de projeção no dia de voto em mobilidade para a eleição do Presidente da República, nas seguintes condições:
- deve ser observada a metodologia anteriormente comunicada, com exceção da entrega das fotografias dos entrevistadores que já estejam credenciados para o dia 24 de janeiro;
- deve ser entregue a declaração assinada por cada um dos entrevistadores, no modelo anexo;



- o prazo limite para o efeito é o dia 11 de janeiro, de forma a ser possível a credenciação dos entrevistadores.» ------

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.11. -----

Campanha de esclarecimento

2.11 - Orçamento da BBZ - reformulação de spots

A Comissão passou à apreciação dos restantes pontos. -----

2.10 - Comunicação da JF de Corroios - apoiantes de determinada candidatura mandatados por outra candidatura para a reunião de escolha dos membros de mesa

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a situação descrita não constitui ilícito, nem contraria princípios eleitorais, tanto mais que



Campanha de esclarecimento

2.12 - Orçamentos apresentados pelos órgãos de comunicação social da diáspora

2.13 - Comunicação da Associação da Base Ao Topo - Orçamento para divulgação do vídeo EU VOTO

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, sugerir que solicitem à RTP o orçamento para a divulgação em causa e remetam à Comissão para ponderar o seguimento mais adequado. Mais deliberou levar a iniciativa ao conhecimento de S. EXA o Presidente da Assembleia da República, solicitando-lhe os melhores ofícios no sentido de ser promovida a divulgação do vídeo



| promocional nos órgãos de comunicação social, tendo presente o elevado |
|---|
| potencial demonstrado para promover a participação eleitoral dos jovens |
| Sandra Teixeira do Carmo saiu durante a apreciação deste ponto da ordem de |
| trabalhos |
| <u>Expediente</u> |
| 2.14 - Comunicação do MNE - Missão de Avaliação de Necessidades do |
| Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos |
| (ODIHR/OSCE) - Pedido de reunião dos peritos eleitorais para a |
| observação das Eleições Presidenciais 2021 |
| A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo |
| à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que há disponibilidade |
| para reunir com a delegação do ODIHR no próximo dia 14 de janeiro, pelas |
| 16h30. De modo a que o encontro seja presencial, como pretendido pela |
| ODHIR, devem os serviços solicitar ao Secretário-Geral da Assembleia da |
| República a disponibilização de uma sala. |
| |
| Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas |
| e 45 minutos |
| |
| |
| Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser |
| assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da |
| Comissão |
| |
| O Presidente da Comissão |
| |
| |
| │ José Vítor Soreto de Barros |



O Secretário da Comissão

João Almeida